



TABELA I
SERVIÇO NOTARIAL - 2025

Table with columns: Emolumentos, FUNADEP, FUNDE-PGE, FEADMP, FUNJECC, ISS, SELO, VALOR FINAL. Rows include various notary services like 'Busca, sem requerimento de certidão', 'Escrituras', 'Separação de bens', etc., with corresponding fee values.

OBSERVAÇÕES 1:

- a Base de cálculo para a incidência dos emolumentos pelo ato praticado será o maior valor verificado entre o conveniado pelas partes para o negócio jurídico e o valor venal atribuído por órgão fiscal competente.
a.1 se o objeto da escritura pública for apartamento e garagens será considerado um único imóvel para fins de cobrança de emolumentos.
a.2 Na escritura pública de emissão de debêntures o valor dos emolumentos será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto nas faixas de valores contidas no item 3.2 da Tabela I-A.
a.3 Na enfiteuse a base de cálculo dos emolumentos será 30% (vinte por cento) do valor do imóvel, em se tratando de domínio direto e de 80% (oitenta por cento) no caso de domínio útil, observadas as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A.
a.4 No caso de instituição de servidão os emolumentos terão como base de cálculo 30% (vinte por cento) do valor do imóvel, aplicadas as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A.
a.5 Nas escrituras públicas de quitação, o valor dos emolumentos será de 30% (vinte por cento) do valor fixado por ato dos instrumentos com valores declarados/aplicadas as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A.
a.6 Os negócios jurídicos no âmbito de programas de financiamentos habitacionais, tais como Sistema Financeiro de Habitação - SFH, Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), quando formalizados por meio de Escritura Pública, serão devidos emolumentos reduzidos em 50% (cinquenta por cento), observadas as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A.
a.6.1 Os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada por entidade vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação, compreendem, a escritura, inclusive atos acessórios, e seu primeiro traslado;
a.7 Na escritura pública produzida exclusivamente para a renúncia abdicatória, será cobrada como escritura pública sem valor declarado de acordo com a Tabela I, item 3.1, no por gerar ato de transmissão (artigo 1.805, § 2º, do Código Civil) e recolhimento de imposto de transmissão.
a.8 Na escritura pública de inventário com renúncia translativa, que implique a transmissão do bem, direta ou indiretamente, a favor de alguém, incidirá o emolumento previsto no item 3.2 da Tabela I aplicando-se, ainda o disposto nos artigos 6º e 8º desta Lei, sobre o maior valor apurado entre o declarado pelas partes no negócio jurídico e o valor venal atribuído pelo órgão fiscal competente para fins do imposto de transmissão.
b Na escritura pública que tiver por objeto mais de um imóvel, rural ou urbano, o bem de maior valor figurará em primeiro lugar, observado o disposto na letra "a" das Observações 1, cujo emolumento corresponderá a 100% (cem por cento) do previsto para a respectiva faixa e, para cada um dos demais, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do emolumento previsto na faixa respectiva, estabelecida na Tabela I-A do item 3.2.
b.1 O valor dos emolumentos poderá exceder ao limite previsto na última faixa da Tabela I-A, limitado a duas vezes esse valor.
c A pedido dos participantes do ato, poderá ser emitida uma via do traslado da escritura pública ou procuração/substabelecimento para cada um dos outorgados ou reciprocamente outorgantes e outorgados, desde que estritamente necessário para impulsionar ato superveniente.
c.1 Pela emissão desses outros traslados não serão devidos emolumentos e será utilizado um único selo de autenticidade, o consignado no primeiro traslado.
d Na escritura pública de inventário e partilha considerar-se-á como base de cálculo para incidência de emolumentos o valor do espólio do autor da herança a ser partilhado, excluindo-se, quando houver, a meação que couber ao cônjuge supérstite, observada a regra inserida no item "a" das Observações 1.
d.1 Aplica-se o preceito estabelecido no item "b" e "b.1" das Observações 1 na lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha e de separação e divórcio.
d.2 Na escritura pública de inventário em que houver a inserção de ato de cessão de direito hereditário, de doação de meação do cônjuge supérstite, de adjudicação de direito hereditário ou de instituição/reserva de usufruto, os emolumentos incidentes sobre cada ato acessório serão de 30%, aplicadas as faixas de valores previstas na Tabela I-A, observado o disposto nos itens "b" e "b.1" das Observações 1.
d.3 É possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de testamento revogado, declarado nulo ou caduço, ou ainda, por ordem judicial.
e Na escritura pública de separação, de divórcio, de conversão de separação litigiosa ou consensual em divórcio e de reconhecimento com dissolução de união estável, a base de cálculo para a incidência de emolumentos será o montante do patrimônio do casal a ser partilhado, observado o regime de bens, bem como a regra inserida no item "a" das Observações 1.
e.1 A avaliação atualizada dos bens imóveis será verificada por meio de certidão de avaliação contemporânea emitida por órgão fiscal competente e ser apresentada pelas partes, mediante aplicação das faixas de valores contidas na Tabela I-A do item 3.2.
f Nas escrituras públicas de divisões/inter vivos de imóvel rural ou urbano, com extinção de condomínio, a base de cálculo para fins de cobrança de emolumentos será a avaliação contemporânea emitida por órgão fiscal competente, correspondente à integralidade do bem, analisada sobre a regra constante no item "a" das Observações, não podendo ultrapassar o maior valor previsto na Tabela I-A do item 3.2.
f.1 O valor do emolumento a ser suportado por condomínio corresponderá à proporção do quinhão que lhe couber na matrícula do imóvel a ser dividido.
f.2 Na hipótese de haver divisão de imóvel rural ou urbano em proporção dissonante com o inscrito na matrícula do imóvel, deverá ser comprovado o pagamento do tributo sobre a alienação.
f.3 A extinção de condomínio de imóvel rural ou urbano deverá obedecer às normas estabelecidas em legislação vigente, sobretudo no que se relaciona à fração mínima de parcelamento de solo.
f.4 Na escritura pública declaratória de restrição de fração consolidada e localizada em condomínio/diviso a base de cálculo será o maior valor verificado entre o declarado pelas partes e o venal atribuído por órgão fiscal competente, correspondente à fração a ser estremada, observadas as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A.
g Na escritura pública de permuta de imóveis cada permutante responderá pelo emolumento daquele que lhe for atribuído, observado o disposto na letra "a".
g.1 Na escritura pública de permuta em que um dos permutantes receber além do bem imóvel toma em dinheiro, ou bem móvel, ou, ainda, semovente, o emolumento recairá sobre o valor do bem imóvel acrescido do valor correspondente à soma, respeitando-se o disposto nas letras "a" e "b" das Observações 1.
h As escrituras de confissão de dívida ou assentamentos, nas quais haja ainda constituição de garantia real ou outra admitida em lei, para fins de emolumentos a base de cálculo será o valor da dívida confessada pelo devedor, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto na Tabela I-A do item 3.2.
i A instituição/reserva ou extinção do usufruto em ato autônomo será cobrada sobre 1/3 (um terço) do valor do bem empenhado a título de observação 1, bem como as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A.
j Nas escrituras públicas de incorporação, especificação, atribuição e/ou instituição de condomínio, independentemente do número de unidades, os emolumentos incidirão uma única vez, e terão como base de cálculo a soma do valor do terreno e do custo global da construção, elaborado com base no valor do metro quadrado de construção atual e fornecido pelo Sindicato de Construção Civil estadual ou outro órgão equivalente, se outro maior não for declarado.
k As escrituras públicas de aditamento, retificação ou rerratificação, exclusivamente quando alterarem prazo ou outras cláusulas e condições sem valor econômico ou patrimonial, desde que não decorram de erro do serviço, serão consideradas, para fins de emolumentos, ato sem valor declarado.
l Nas demais escrituras públicas de aditamento, retificação ou rerratificação que envolvam os valores pactuados pelas partes no ato originário, desde que não decorra de erro do serviço, a cobrança dos emolumentos far-se-á pela diferença entre os maiores valores constantes de ambos os atos notariais, conforme faixas de enquadramento previstas no item 3.2 da Tabela I-A.

- m Nas escrituras públicas de constituição de parcerias agropecuárias a base de cálculo para a cobrança de emolumentos recairá sobre 80% dos frutos decorrentes, em estrita obediência à pauta fiscal do momento da lavratura do ato.
- n Nas escrituras públicas de arrendamento de imóvel rural ou urbano, os emolumentos terão como base de cálculo o valor da renda multiplicado pelo prazo do contrato, de acordo com a respectiva faixa de valores prevista no item 3.2 da Tabela I-A.
- o Nas hipóteses de locação ou contratos de alimentos, os emolumentos serão calculados sobre a soma dos valores, ou, se por prazo indeterminado, sobre o valor correspondente a 12 (doze) meses.
- p Nos negócios jurídicos compostos por ato principal e acessório serão devidos emolumentos integrais pela lavratura dos atos principais, e de 30% destes para cada um dos atos acessórios, aplicadas as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A, observando o disposto no item "b" e "b.1" das Observações 1.
- q Quando a escritura pública ou ato notarial contiver também outorga de procuração, esta será cobrada de forma autônoma.
- r O valor da indenização de transporte, nas cidades com população de até 30 mil habitantes corresponderá a R\$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos). Nas cidades com população acima de 30 mil habitantes o valor indenizatório será de R\$ 40,96 (quarenta reais e noventa e seis centavos) em área urbana, além do acréscimo de R\$ 1,02 (um real e dois centavos) por quilômetro percorrido em área rural, exceto se o interessado fornecer condução.
- s Cabe ao interessado prover as despesas que não integram os emolumentos e cuja prestação pelo notário ou registrador decorra de seu requerimento, como condução, telefonema, correspondência, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito, comunicação e utilização de plataformas digitais de terceiros não inerentes à atividade.

4	Testamento:								
4.1	Lavratura ou aprovação:	<b>RS 818,30</b>	RS 49,10	RS 32,73	RS 81,83	RS 81,83	RS 40,92	RS 2,09	<b>RS 1.106,80</b>
4.2	Lavratura de testamento com valor declarado. Será cobrado de acordo com a respectiva faixa de valores previstos no item 3.2 da Tabela I-A.								
4.3	Revogação do testamento:	<b>RS 400,86</b>	RS 24,05	RS 16,03	RS 40,09	RS 40,09	RS 20,04	RS 2,09	<b>RS 543,25</b>

OBSERVAÇÕES 2:

a Quando a revogação de testamento ocorrer por outro com novas disposições ou destinação de bens, os emolumentos do ato notarial serão cobrados como novo testamento.

5	Procuração ou subestabelecimento								
5.1	Procuração ou subestabelecimento, incluindo o primeiro traslado, até 4 (quatro) outorgantes.	<b>RS 85,70</b>	RS 5,14	RS 3,43	RS 8,57	RS 8,57	RS 4,29	RS 2,09	<b>RS 117,79</b>
5.1.1	por outorgante adicional.	<b>RS 5,12</b>	RS 0,31	RS 0,20	RS 0,51	RS 0,51	RS 0,26		<b>RS 6,91</b>
5.2	Procuração ou subestabelecimento, incluindo o primeiro traslado, até 4 (quatro) outorgantes, com poderes para venda de veículos automotores, embarcações ou por outorgante adicional.	<b>RS 90,82</b>	RS 5,45	RS 3,63	RS 9,08	RS 9,08	RS 4,54	RS 2,09	<b>RS 124,70</b>
5.2.1	por outorgante adicional.	<b>RS 5,12</b>	RS 0,31	RS 0,20	RS 0,51	RS 0,51	RS 0,26		<b>RS 6,91</b>
5.3	Procuração ou subestabelecimento relativa à alienação de imóvel, ou semovente incluindo o primeiro traslado, até 4 (quatro) outorgantes.	<b>RS 95,94</b>	RS 5,76	RS 3,84	RS 9,59	RS 9,59	RS 4,80	RS 2,09	<b>RS 131,61</b>
5.3.1	por outorgante adicional.	<b>RS 5,12</b>	RS 0,31	RS 0,20	RS 0,51	RS 0,51	RS 0,26		<b>RS 6,91</b>
5.4	Procuração, incluindo o primeiro traslado, outorgada por pessoa jurídica com poderes para administração econômica/ financeira, incluída a obrigação do encaminhamento de cópia autenticada para a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.	<b>RS 102,39</b>	RS 6,14	RS 4,10	RS 10,24	RS 10,24	RS 5,12	RS 2,09	<b>RS 140,32</b>
5.4.1	por outorgante adicional.	<b>RS 5,12</b>	RS 0,31	RS 0,20	RS 0,51	RS 0,51	RS 0,26		<b>RS 6,91</b>
6	Escritura pública de revogação de procuração ou subestabelecimento, incluindo o primeiro traslado, independentemente da quantidade de outorgantes ou outorgados:	<b>RS 85,70</b>	RS 5,14	RS 3,43	RS 8,57	RS 8,57	RS 4,29	RS 2,09	<b>RS 117,79</b>
7	Procuração para fins previdenciários incluindo o primeiro traslado, independentemente da quantidade de outorgantes ou outorgados:								
7.1	Escritura pública de revogação de procuração para fins previdenciários, incluindo o primeiro traslado.								Isento, conforme art. 68-A da Lei nº 8.212/1.991

OBSERVAÇÕES 3:

- a Para os fins dos itens 5.1.1 e 5.3.1 da Tabela I considera-se casal apenas um outorgante, devidamente comprovado por meio de certidão de casamento ou de documento de constituição de união estável.
- b O valor das procurações e/ou subestabelecimentos em causa própria, bem como a revogação destes atos, será de 50% das escrituras com valor declarado constantes no item 3.2 da Tabela IA, devendo o titular advertir a parte interessada quanto ao conteúdo do artigo 685 do Código Civil. A procuração *suam* não é título hábil ao registro do imóvel, a sua lavratura não dispensa o ato da lavratura da escritura pública.
- c Considera-se procuração com fins previdenciários ou para assistência social aquela cuja única finalidade é a representação perante o respectivo instituto de previdência e/ou instituição financeira para o fim exclusivo de constituição de benefício ou de recebimento e saque dos valores a este título.

8	Pública-forma, inclusive concerto e autenticação (pela primeira folha).	<b>RS 30,41</b>	RS 1,82	RS 1,22	RS 3,04	RS 3,04	RS 1,52	RS 2,09	<b>RS 43,14</b>
9	Firmas	<b>RS 5,12</b>	RS 0,31	RS 0,20	RS 0,51	RS 0,51	RS 0,26		<b>RS 6,91</b>
9.1	Abertura do cartão	<b>RS 30,41</b>	RS 1,82	RS 1,22	RS 3,04	RS 3,04	RS 1,52		<b>RS 41,05</b>
9.2	Reconhecimento de firma por semelhança, por assinatura.	<b>RS 10,24</b>	RS 0,61	RS 0,41	RS 1,02	RS 1,02	RS 0,51	RS 2,09	<b>RS 15,91</b>
9.3	Reconhecimento por autenticidade, por Reconhecimento de firma em documento de transferência de veículo automotor, embarcações ou aeronaves, por assinatura, incluída a lavratura do termo de comparecimento.	<b>RS 12,29</b>	RS 0,74	RS 0,49	RS 1,23	RS 1,23	RS 0,61	RS 4,18	<b>RS 20,77</b>
9.4		<b>RS 15,36</b>	RS 0,92	RS 0,61	RS 1,54	RS 1,54	RS 0,77	RS 4,18	<b>RS 24,92</b>

OBSERVAÇÕES 4:

Exclusivamente nos reconhecimentos de firmas por autenticidade em documentos de transferência de veículos, é obrigatória a lavratura de termo de comparecimento, para cada reconhecimento, independentemente da data em que foi firmado o documento a ser reconhecido, que ficará arquivado em Livro próprio na Serventia Notarial, devendo, portanto, ser aplicada a cobrança prevista no item 9.4 da Tabela.

b Para a renovação e arquivamento de cartão de firma, é vedada a cobrança de quaisquer outros emolumentos ou despesa dos usuários, exceto aqueles previstos na presente Tabela.

b Em caso de alteração de nome no cartão de firma em razão de casamento, separação, divórcio, averbação ou decisão judicial, bem como mudança de razão social, não se aplica o constante no item b das Observações 4, devendo ser realizada a abertura e arquivamento de novo cartão de firma, sendo devidos 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos previstos no item 9.1 da Tabela I.

10	Autenticação de fotocópia	<b>RS 5,12</b>	RS 0,31	RS 0,20	RS 0,51	RS 0,51	RS 0,26	RS 2,09	<b>RS 9,00</b>
11	Conferência e autenticação de documento digital via internet	<b>RS 10,24</b>	RS 0,61	RS 0,41	RS 1,02	RS 1,02	RS 0,51	RS 2,09	<b>RS 15,91</b>
11.1	Não será cobrado o valor acima, quando a conferência de documento digital for utilizada para a prática de ato notarial no mesmo momento e perante a mesma serventia; a conferência deverá ser anotada ao fim do ato:								
12	Ata notarial, com ou sem valor declarado, até 2 (duas) folhas (4 páginas), sem degravação de áudio e/ou vídeo.	<b>RS 409,56</b>	RS 24,57	RS 16,38	RS 40,96	RS 40,96	RS 20,48	RS 14,12	<b>RS 567,03</b>
12.1	por folha que acrescer, sem degravação de áudio e/ou vídeo.	<b>RS 5,12</b>	RS 0,31	RS 0,20	RS 0,51	RS 0,51	RS 0,26		<b>RS 6,91</b>
12.2	Ata notarial, com ou sem valor declarado, até 2 (duas) folhas (4 páginas), com degravação de áudio e/ou vídeo.	<b>RS 460,76</b>	RS 27,65	RS 18,43	RS 46,08	RS 46,08	RS 23,04	RS 14,12	<b>RS 636,15</b>
13.1	por folha que acrescer, com degravação de áudio e/ou vídeo.	<b>RS 5,12</b>	RS 0,31	RS 0,20	RS 0,51	RS 0,51	RS 0,26		<b>RS 6,91</b>
14	Ata notarial para usucapião extrajudicial ou adjudicação compulsória extrajudicial, será de 100% (cem por cento) do valor estabelecido na Tabela I-A do item 3.2 e letra "a", conforme avaliação do imóvel.								
15	Apostilamento de documentos destinados ao exterior (Apostila da Convenção da Haia).	<b>RS 85,70</b>	RS 5,14	RS 3,43	RS 8,57	RS 8,57	RS 4,29	RS 2,09	<b>RS 117,79</b>
16	Registro e arquivamento de chancela mecânica	<b>RS 409,56</b>	RS 24,57	RS 16,38	RS 40,96	RS 40,96	RS 20,48	RS 2,09	<b>RS 555,00</b>
17	Expedição de comunicação à outra serventia ou à Junta Comercial, excluídas as despesas postais.	<b>RS 20,48</b>	RS 1,23	RS 0,82	RS 2,05	RS 2,05	RS 1,02	RS 2,09	<b>RS 29,74</b>
18	Certidão de papéis e outros documentos arquivados, por documento.	<b>RS 40,09</b>	RS 2,41	RS 1,60	RS 4,01	RS 4,01	RS 2,00	RS 2,09	<b>RS 56,21</b>